Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4924/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23558/2012
PROTOCOLO	: 1268314
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 28/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.492,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 28/2012, firmado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Tavares & Soares Ltda., e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

Por meio da Decisão Singular DSG-GJAS - 9222/2012, prolatada nos autos do processo TC-23155/2012, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012.

O objeto do contrato é a compra de materiais de consumo para a merenda escolar municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 52.492,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura 9.02.2012, até 30.12.2012, podendo ser prorrogado por igual período.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, Análise Conclusiva ANC-4ICE-10090/2013, quanto o Ministério Público de Contas - MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11907/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e da execução do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelos arts. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 28/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 28 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc